

Processo:	7232 / 2018
Origem:	UDESC/CCT/DG – Direção Geral do CCT
Interessado:	Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina
Assunto:	Apuração de fatos por Comissão de Processo Administrativo Disciplinar Acadêmico (em grau de recurso ao CONSEPE da decisão do CONCENTRO do CCT)
Histórico	<p>Em 15/06/2018 – encaminhada denúncia através da Ouvidoria Geral do Estado de SC, tendo como assunto “Assédio Moral ou Sexual”.</p> <p>Em 26/06/2018 – o Diretor Geral do CCT decide pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar Acadêmico, designando comissão para esta finalidade. Na mesma data o processo é enviado à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) Acadêmico.</p> <p>Em 26/07/2018 – a Comissão do PAD Acadêmico foi instalada.</p> <p>Em 13/08/2018 – a Comissão do PAD Acadêmico solicita prorrogação do prazo.</p> <p>Em 23/08/2018 – foi realizada consulta jurídica.</p> <p>Em 20/09/2018 – encerramento da Comissão de PAD Acadêmico.</p> <p>Em 29/09/2018 – encaminhado ao Diretor Geral do CCT o Termo de Encerramento da Comissão PAD Acadêmico.</p> <p>Em 30/10/2018 – o Diretor Geral do CCT encaminha resposta ao Relatório Final da Comissão PAD Acadêmico ao Presidente da mesma.</p> <p>Em 31/10/2018 – concedidas vistas do Processo à advogada do acadêmico denunciado.</p> <p>Em 09/11/2018 – o processo é enviado ao Conselho de Centro do CCT para apreciação de recurso do acadêmico denunciado.</p> <p>Em 12/11/2018 – o processo é enviado à Subprocuradoria Jurídica do CCT para manifestação sobre o processo.</p> <p>Em 28/11/2018 – o processo é analisado pelo Conselho de Centro do CCT, mantendo decisão tomada pelo Diretor Geral do CCT e, portanto, contrária ao recurso interposto pelo acadêmico recorrente.</p> <p>Em 06/12/2018 – envio do ofício 145/2018, dando ciência do resultado do recurso ao advogado do acadêmico recorrente, com confirmação de recebimento em 20/12/2018.</p> <p>Em 25/02/2019 – envio do ofício 009/2019, dando ciência do resultado do recurso ao acadêmico recorrente, com confirmação de recebimento em 28/02/2019.</p> <p>Em 13/03/2019 – apresentado requerimento de remessa dos autos à Instância Superior para reanálise da matéria, em grau de recurso. Na mesma data o processo é encaminhado, através da CI 032/2019 da DG-CCT para providências da Secretária dos Conselhos Superiores (SECON).</p> <p>Em 15/03/2019 – o processo é recebido na SECON e encaminhado para parecer da Procuradoria Jurídica da UDESC.</p> <p>Em 21/03/2019 – é emitido o Parecer CAV/UDESC n. 069/2019 da Subprocuradora no CAV, Dra. Alexandra Borges de Souza.</p> <p>Em 01/04/2019 – este conselheiro é designado relator da matéria na reunião do CONSEPE prevista para 11/04/2019.</p>
Análise:	<p>O presente processo trata de recurso ao CONSEPE, interposto pelo discente denunciado nos autos, o qual se indispõe da decisão do Conselho de Centro do CCT de 28/11/2018.</p>

O recurso administrativo (fls. 149 a 154) foi apresentado tempestivamente, conforme previsto no Art. do Regimento Geral da UDESC, sendo protocolado dentro do período de 10 (dez) dias úteis da ciência da decisão colegiada pelo interessado (em 28/02/2019 – carta com AR).

Nas razões recursais, o recorrente alega a nulidade da penalidade aplicada, pela ausência de previsão da possibilidade do Diretor Geral impor penalidade diversa da determinada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e ainda, pela falta de fundamentação da decisão.

Cabe ratificar que se trata de recurso em 2ª instância, uma vez que a matéria foi anteriormente analisada em grau de recurso pelo Conselho de Centro do CCT. A decisão do referido Colegiado foi pela manutenção da decisão do Diretor Geral da unidade de ensino, entendendo ter havido desrespeito por parte do denunciado frente à denunciante, conforme elementos apresentados no PAD, e aplicando-lhe a penalidade de advertência por escrito, nos termos da alínea “a” do inciso I do Artigo 222 do Regimento Geral da UDESC.

O Relatório Final da Comissão de PAD (fls 78-86) aponta que, dado que os fatos em análise todos ocorreram a porta fechada, exclusivamente entre denunciante e denunciado, não haveria como caracterizar a denúncia, já que “no decorrer do processo, ambos, Denunciante e Denunciado não apresentaram provas testemunhais ou documentais que pudessem ser analisadas para corroborar a confirmação dos fatos imputados”. Neste sentido, a comissão sugeriu que os alunos envolvidos, denunciante e denunciado, fossem chamados pelo Diretor Geral do CCT para receberem orientação sobre seus comportamentos.

No entanto, o Diretor Geral divergiu dos apontamentos feitos no Relatório Final, indicando que, na sua percepção, a denunciante apresentou documento comprobatório que permite inferir que houve algo além de um simples mal entendido entre a denunciante e o denunciado nas dependências da universidade, configurando, salvo melhor juízo, ato de “desrespeito a qualquer membro da comunidade universitária”. Trata-se de mensagens de texto enviadas através do aplicativo de celular WhatsApp, transcritas na página 31 do Processo. No entendimento do Diretor Geral, expresso em sua resposta ao Presidente da Comissão de PAD (fls 122 e 1220-verso), “fica claro que o denunciado tenta se desculpar perante a denunciada com expressões do tipo ‘Foi mal Duda’, ‘Só n fica brava pvf’, ‘Foi uma ideia meio estúpida, vou assumir kkk mas pah, n vai dar nd.’”.

Neste sentido, o Diretor Geral do CCT entendeu que há provas nos autos da prática de um ilícito no âmbito da instituição e determinou a aplicação de penalidade de advertência escrita ao aluno denunciado. Assim, a autoridade competente usou do seu livre convencimento, divergindo das conclusões da Comissão, agravando a penalidade, mediante motivação exposta às folhas 122 e 122-verso. Com efeito, o Diretor Geral discordou do entendimento da Comissão, compreendendo que houve comprovação de desrespeito a membro da comunidade universitária.

Em sua resposta ao Presidente da Comissão de PAD Acadêmico (fls 122 e 122-verso) o Diretor Geral do CCT também pondera que

Em seu depoimento feito por escrito à Comissão, o denunciado primeiramente utiliza-se do direito constitucional de “permanecer em silêncio ou se manifestar da forma que melhor lhe convir (em depoimento presencial, apresentação de versão por escrito, respondendo parte ou todo de questionário, etc)”. Do documento enviado à Comissão pela defesa do denunciado (páginas 46 a 49 do Processo SGPE 7232), meu entendimento, salvo melhor juízo, é que a defesa optou por apresentar a sua versão dos fatos, já que a Comissão não apresentou questões a serem respondidas, apenas deu carga do processo à defesa, conforme atestado pela página 45 do Processo SGPE nº 7232. Em sua versão dos fatos o denunciado e sua defesa não questionam as mensagens de texto enviadas através do aplicativo de celular WhatsApp, transcritas na página 31 do Processo SGPE nº 7232; desta forma, salvo melhor juízo, o denunciado e sua defesa admitem a sua existência como estão transcritas, e ao serem admitidas, permite que este que vos escreve interprete que tenha havido algo mais do que um mal entendido entre denunciante e denunciado. É nisto que me baseio para afirmar que há indícios de que houve desrespeito à denunciante por parte do denunciado no evento ocorrido nas dependências do CAMAT no dia 14/06/2018.

A decisão do Diretor Geral, distinta do entendimento da Comissão PAD, é considerada plenamente legal, nos termos do Artigo 60 da Lei Complementar 491/2010 (aplicação analógica), o qual determina que:

Art. 60. O julgamento a ser efetuado pela autoridade competente é dirigido pelo livre convencimento, a qual é facultado divergir das conclusões do relatório da comissão, podendo, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Nestes termos, inexistente a nulidade aventada no recurso, uma vez que à autoridade é dada a faculdade de acolher ou discordar do Relatório da Comissão Processante, sendo que ao discordar, deve expor as razões e motivos que o levaram a tal decisão, o que foi cumprido tanto pelo Diretor Geral, quanto pelo Conselho de Centro.

No mérito do recurso, o recorrente defende que não houve qualquer ato ilícito, requerendo isenção de qualquer penalidade. Indica ainda, no recurso ao CONSEPE, que não reconhece a conversa de WhatsApp, e que a mesma não reflete qualquer situação ilegal.

Em contraponto, este relator evoca novamente a decisão do Diretor Geral do CCT baseada no livre convencimento, motivando sua decisão com a documentação juntada aos autos administrativos.

Assim, partindo do entendimento da autoridade sobre a comprovação do ilícito e expressas as motivações de sua decisão, além de sua ratificação por parte do Conselho de Centro do CCT, enquanto relator da matéria no CONSEPE manifesto-me pela sua manutenção.

Voto do Relator:

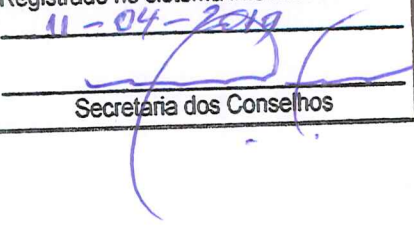
Contrário ao provimento do recurso pelo CONSEPE, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.


Delcio Pereira
Relator Inicial

São Bento do Sul, 10 de abril de 2019.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO
CONSEPE - UDESC
aprovou o presente parecer na
sessão de 10/04/2019

Presidente do CONSEPE

Parecer CONSEPE nº 08/2019
Registrado no sistema informatizado em
11-04-2019

Secretaria dos Conselhos